



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1099552-72.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é embargado ERIK SUEL DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11223

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1099552-72.2024.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO 9ª VARA CÍVEL CENTRAL

EMBARGANTE: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

EMBARGADO: ERIK SUEL DA COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO EMBARGADO. IRRESIGNAÇÃO A RESPEITO DAS CARACTERÍSTICAS DA CONTRATAÇÃO, REGULARIDADE DAS TAXAS, POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DOBRO DA TAXA MÉDIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL EM RELAÇÃO A TAIS MATÉRIAS. EMBARGANTE QUE TENTA REDISCUTIR O JULGADO POR VIA INADEQUADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, PARA SANAR OMISSÃO, COM EFEITO MODIFICATIVO.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.**, contra o v. Acórdão de fls. 237/249, que deu parcial provimento ao apelo interposto pelo embargado.

Alega a ocorrência de omissão em relação as características da contratação e do veículo posto como garantia no negócio. Diz que deve ser aplicada a variação permitida, qual seja, o dobro da taxa média. Aduz que houve omissão em relação à aplicação da Selic como fator de atualização. Impugnou os honorários advocatícios. Pede o acolhimento dos embargos.

Sem manifestação da parte contrária.

É o relatório.

Os Embargos de Declaração são um instrumento jurídico utilizado pela parte para pedir esclarecimentos ao juiz de origem ou ao Tribunal sobre a decisão proferida (artigo 1.023 do CPC), cujas funções estão delineadas no artigo 1.022 do CPC:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III. corrigir erro material."

No que tange à alegada característica da contratação, regularidade das taxas e aplicação da variação permitida pelo D. Juízo, os embargos não comportam conhecimento, porque visam a rediscutir a matéria lançada na decisão vergastada, na qual constou expressamente:

Destaco que, ainda que considerada a depreciação do veículo, o contrato o tinha como garantia e tampouco foi comprovada eventual possibilidade de inadimplência por parte do autor ou risco excessivo do negócio para justificar o patamar dos juros aplicados. É importante ponderar que não está se adotando um critério fixo para a análise de abusividades, isto é, não será considerada abusiva qualquer taxa que esteja acima do dobro da média do mercado, mas, no caso em análise, não havendo justificativa concreta para a cobrança no patamar em que se encontra, é necessário utilizar deste para a solução da lide. (...)

Portanto, ausente a justificativa plausível para a cobrança dos juros remuneratórios no patamar superior ao dobro da média de mercado (1,46% a.m. X



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3,68% a.m. [fls. 31), necessário o reconhecimento da nulidade dessa previsão e substituição pela própria taxa média (1,46% a.m.) verificada no período, devendo a ré promover o recálculo dela, promovendo a devolução dos valores que sobejarem, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

No que tange aos honorários, da mesma forma o embargado pretende rediscutir a matéria por via inadequada.

Referida verba foi arbitrada com base no art. 85, § 2º, do CPC e não por apreciação equitativa, como afirma o recurso. Observo, ainda, que o arbitramento observou o art. 85, § 6-A, o qual cita expressamente como parâmetro o valor a causa, ainda que ilíquido.

Com relação à aplicação da taxa Selic, assiste razão ao embargante.

Conforme entendimento do C. STJ, os juros de mora e a correção monetária “são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicadas no mês de regência a legislação vigente” (Resp 1.210.516/RS)

Portanto, a quantia a ser restituída deverá ser corrigida a partir da data do desembolso com atualização monetária pela tabela prática do E. TJSP e juros de mora de 1% ao mês, tudo a contar dos respectivos pagamentos, observando-se que a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, a atualização monetária será feita pelo IPCA e os juros de mora pela Taxa SELIC, deduzido o IPCA (Código Civil, art. 389, par. único, e art. 406, § 1º).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Por fim, assinalo que, para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração para sanar omissão, com efeito modificativo.

CÉSAR ZALAF
Relator